



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338402

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n.º 35458

Agravo de instrumento nº 2100788-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cristiane Barreto Costa Homem, representada por sua curadora
Jusçara Barreto Costa Homem

Agravados (a): Lar Mariah Ltda., Município de São Paulo e Coordenação
de Vigilância em Saúde - COVISA

Juiz (a): Fernando Henrique Masseroni Mayer

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pedido de concessão de tutela provisória para acolhimento da agravante, maior interditada, em residências inclusivas. Competência da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso I.13, da Resolução 623/2013 deste Tribunal. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 110/111 (autos originários), que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu a concessão de tutela provisória formulada na ação de obrigação de fazer proposta pela agravante contra os agravados.

Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que propôs a demanda pleiteando a concessão de liminar para alocação sua em uma residência inclusiva. Explica que o seu pedido *“era no sentido de que fosse concedida a autora autorização judicial para permanecer residindo na casa Residencial M MELO DE ALCANTARA LAR DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA ou subsidiariamente até que seja acolhida em uma das Residências inclusivas, que seja próxima do NAISPD (Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência) - Cantinho da Esperança, situado na Avenida Primavera de Caiena, nº 338 - Parque Santa Madalena, São Paulo - SP, 03981-010, a ser definido pelo juízo a quo, conforme Portaria 24/SMADS/2015. Todavia, a representante da casa Lar Mariah Sra. Magali, rescindiu o contrato de prestação de serviços firmado em 02 de dezembro de 2024, dando a curadora, aviso prévio de 30 dias a partir de 10/02/2025 para a saída da autora do local. Veja que a agravante não requereu alocação em Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência (NAISPD). A agravante a muitos anos frequenta o NAISPD – Cantinho da Esperança, situado na Avenida Primavera de Caiena, nº 338 – Parque Santa Madalena, São Paulo - SP, 03981-010.”*. Enfatiza que o pedido é de acolhimento em residências inclusivas, já que no decorrer do processo passou a estar em processo de desligamento da instituição de longa permanência Lar Mariah. Pondera que as residências inclusivas fazem parte do Sistema Único de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assistência Social (SUAS) e têm o objetivo de promover a inclusão social e comunitária, oferecendo um ambiente que respeite a privacidade e individualidade. Cita que preenche todos os requisitos para ser acolhida em uma residência inclusiva, consoante o art. 3º da Portaria da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS 24, de 27 de agosto de 2015. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja alocada em uma residência inclusiva, e, no final, o provimento do recurso, reformando a decisão agravada e concedendo a tutela provisória almejada (fls. 01/08).

É o relatório.

Versa o feito sobre obrigação de fazer, em que a agravante, maior interditada, busca a concessão de tutela provisória para que seja alocada/encaminhada para uma residência inclusiva, diante da rescisão do contrato da casa de permanência que estava (Lar Mariah).

Pois bem.

O artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que: *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E consoante se extrai dos pedidos iniciais, a matéria tratada na demanda envolve direito público, visto que a agravante visa ser acolhida em residências inclusivas, unidades ofertadas pelo Sistema Único de Assistência Social, nos termos do art. 3º, X, da Lei n.º 13.146/2015.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

Assim, a competência para o julgamento do recurso é da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso I.13, da Resolução 623/2013, segundo o qual é de competência da Seção de Direito Público, composta pelas 1ª a 13ª Câmaras, o julgamento de “Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público.”

Em casos semelhantes, já decidiu recentemente este E.
Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO visando compelir o Município de Tupã a incluir jovem portador de deficiência e acolhido institucionalmente em residência inclusiva após o atingimento da maioridade civil – Insurgência da APAE contra a determinação de inserção em residência inclusiva sob sua administração e manutenção - Incompetência absoluta da Câmara Especial para julgamento do recurso - Inteligência dos art. 103 e 33, parágrafo único, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Demanda que busca tutelar os direitos da pessoa com deficiência após completar a maioridade civil - Inexistência de controvérsia a respeito da violação de interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança ou ao adolescente - Competência afeta à Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) - Resolução OE nº 623/13 desta Egrégia Corte de Justiça - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2240421-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023).

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição do presente à Seção de Direito Público.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)